



Nova Friburgo, 11 de abril de 2022.

Ofício Gabinete nº 079/2022

Ref.: Veto Total a Lei Municipal nº 4.868/2022

VETO TOTAL

O Projeto de Lei ora submetido à sanção tem por finalidade implementar a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação por servidores públicos no Município de Nova Friburgo.

Da análise da minuta apresentada, é possível verificar inconstitucionalidade concernente a vício de iniciativa. Explica-se: a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação por servidores públicos no Município de Nova Friburgo é matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública, representando ato típico de gestão administrativa.

Nesse interim, é válido salientar que o art. 2º, da Constituição Federal tem na separação entre os Poderes da República uma das pedras angulares da organização do Estado Brasileiro. Com efeito, a nenhum Poder se admite exercer prerrogativas e atribuições que a Constituição confiou a outro Poder.

Dessa forma, a proposição de lei relativa à organização e funcionamento da Administração Pública deve competir ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, preconiza o §1º, II, “b”, do art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

“§1º. São iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

(...). ”

Na mesma esteira, o art. 170, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo:

“Art. 170. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

I – disponham sobre:

(...)

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta;

(...). ”

Convém destacar que são incontáveis os precedentes em que se declara a inconstitucionalidade de lei municipal que fere a iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto as matérias que lhe são reservadas.

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDIADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza



tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017, do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa, uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve



origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por fim, assevera-se que a lei cria despesas ao Poder Público Municipal sem indicar a sua respectiva fonte de custeio, tal como exige os arts. 254 e 255, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo:

Art. 254. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, observada a obrigatoriedade de demonstração de custeio, nos termos do art. 255.

Art. 255. Quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que aumentem despesa, deverá haver prévia demonstração do custeio em planilhas pormenorizadas da adequação, compatibilidade e condição orçamentário-financeira, inclusive de manutenção, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapassem os limites previstos no orçamento de cada exercício, observado o disposto na legislação federal que estabelece normas financeiras na gestão fiscal.

Note-se, tal como bem dispõe o art. 255, que a indicação da fonte de custeio deve ser secundada por indicações técnicas, que evidenciem a sua respectiva compatibilidade com o regime orçamentário-financeiro ora vigente. A mera alusão às dotações orçamentárias não satisfaz o que exige o art. 255.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
G A B I N E T E D O
P R E F E I T O

Por todo o exposto, não há como prosperar a Lei nº 4.868/2022, em razão de sua constitucionalidade formal por violar iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, gerando despesas sem relativo custeio. Logo, por tais razões, apresente o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei apresentado.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 11 de abril de 2022.

**JOHNNY MAYCON
P R E F E I T O**